

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Altere-se o § 1º do art. 3º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória 922/2020, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º.....

“§ 1º Prescindirá de processo seletivo, em caráter excepcional, a contratação para atender às necessidades decorrentes de:



- I- calamidade pública
- II- emergência em saúde pública
- III- emergência ambiental
- IV- emergência humanitária” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MP amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência.



Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MP para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

O inciso V (Situações de iminente risco à sociedade) que constava do texto original da MP possuía um caráter muito amplo para atividades dispensadas de processo seletivo simplificado. Contratação sem processo seletivo simplificado deve ser excepcional e as exceções devem ser descritas com objetividade e clareza.

Embora reconheçamos a existência de situações que impõem à Administração Pública a contratação quase que imediata de pessoal, prescindindo do concurso público e até mesmo do processo seletivo simplificado, nosso entendimento é que a redação dada pela MPV ao §1º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993, encontra-se demasiadamente aberta e subjetiva, flertando com a possibilidade de afronta aos princípios que norteiam o funcionamento da estrutura estatal, notadamente a impessoalidade, dando margem para o favorecimento pessoal, indicações políticas e, no limite, para a corrupção.

Ainda no mesmo artigo, modificamos a redação original do inciso III (emergência e crime ambiental), que estava confusa, podendo mais uma vez abrir espaço para interpretações que possibilitasse a dispensa de processo seletivo simplificado em casos em que isso não devesse ocorrer.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda.

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

